

INFORMATIVO 05 / 2019
LEI DISTRITAL SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE EMBALAGENS
DESCARTÁVEIS PARA CONSUMO DE ALIMENTOS

No dia 30 de janeiro foi publicada lei distrital 6.266, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.”* O texto integral está abaixo transcrito*.

Os parâmetros para fixação de penalidades, conforme art. 2, I, da norma, ainda serão melhor regulamentados. É provável que, no futuro decreto haja outros detalhes, mas a lei já está em vigor, podendo ser exigida por parte das autoridades. Assim, fazemos nossas primeiras considerações no que interessa às escolas particulares do DF.

Primeiro, a norma expressa claramente *“organizações públicas e privadas”*, ainda que a ementa diga apenas *“estabelecimentos comerciais”*. Pensamos que a nova lei é aplicável também aos prestadores de serviço como escolas, não apenas ao comércio.

Segundo, muitas escolas terceirizam atividades alimentícias, especialmente cantinas e restaurantes. Assim, nesses casos, as últimas são as responsáveis, mas é recomendável que as escolas terceirizadoras façam imediata comunicação e fiscalização.

Terceiro, nas fiscalizações realizadas por órgãos públicos diante de empresas com faturamento anual inferior a R\$ 4.800.000,00, é aplicável o art. 55 de Lei Complementar Federal 123/2006: *“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. § 1. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (...) § 6. A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.”*

Quarto, a lei não veda que alunos e demais consumidores de alimentos tragam as próprias embalagens para a escola, mesmo que sejam de plástico descartável. O que a nova norma proíbe é que empresas e equivalentes (como escolas e cantinas) forneçam embalagens plásticas descartáveis, inclusive copos e canudos, gratuitamente ou não.

Quinto, as novas regras buscam substituir embalagens descartáveis de plástico por embalagens descartáveis biodegradáveis. **Assim, não há obrigação de substituir, por exemplo, embalagens não descartáveis, mesmo que sejam de plástico.** Neste sentido, é comum que trabalhadores de mesma empresa tenham seus próprios copos individuais e laváveis para consumo de café, podendo estes permanecerem sendo de plástico. Também existem canudos reutilizáveis etc.

Sexto, a lei se refere apenas a “*embalagens descartáveis para consumo de alimentos, incluindo copos e canudos de plástico.*” Assim, há dúvidas se estão incluídas as sacolas plásticas. Mas, pela interpretação literal, não estão incluídas.

Sétimo, segundo a norma, “*as organizações públicas e privadas ficam obrigadas a substituir as embalagens descartáveis para consumo de alimentos*”. Interpretamos que tal substituição por parte das escolas e cantinas **não se aplica quando o produto já sai do fabricante industrial pronto para o consumo do destinatário final** (quem se alimenta). Nesse sentido, por exemplo, canudinhos já presos em achocolatados (como Toddynho), embalagens plásticas de picolés etc. Entendemos, então, que a “substituição” se refere ao fornecimento em que a escola ou cantina tem ingerência, como troca de copos descartáveis plásticos de café por copinhos de papel, dentre outros.

Oitavo, relacionada ao presente assunto é a lei distrital 5.146/2013, que trata de “alimentação saudável nas escolas” e que é explicada em nosso informativo 31/2013.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

Henrique de Mello Franco
Castro

OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de

OAB/DF 13.398

* Art. 1º As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir as embalagens descartáveis para consumo de alimentos, incluindo copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito, por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis.

§ 1º Para aplicação desta Lei, entendem-se por materiais biodegradáveis aqueles não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

§ 2º Fica o Governo do Distrito Federal obrigado, a partir da vigência desta Lei, a exigir, em seus novos editais de contratação de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, e no art. 8º da Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, que seus fornecedores cumpram o disposto nesta Lei.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$1.000,00 a R\$5.000,00, de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio;

II - em caso de reincidência, cumula-se a multa com suspensão das atividades.

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa é aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I são atualizados anualmente pelo índice oficial do Poder Executivo.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”